



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001127/2007-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Embargante KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constituem-se os Embargos de Declaração no instrumento processual adequado para o saneamento de omissão indevida consistente na não apreciação e julgamento do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Embargos Acolhidos

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos Declaratórios e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para o fim de apreciar o Recurso de Ofício, que foi conhecido e, no mérito, negado provimento.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleber Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2006.

Data da lavratura da NFLD: 27/02/2007.

Data da Ciência da NFLD: 05/03/2007.

Tem-se em pauta Embargos de Declaração a fls. 468/470 em face do Acórdão nº 2302-003.727 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 2ª SEJUL/CARF/MF/DF ao argumento de que a Decisão Embargada padecia de omissão indevida, consistente na não apreciação do Recurso de Ofício interposto pela 11ª Turma da DRJ/SP1.

Trata-se a Decisão Embargada de Acórdão de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, que julgou procedente em parte o lançamento tributário formalizado mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.078.106-6, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa destinadas ao Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados que lhe prestaram serviços em cada mês, não recolhidas aos cofres da Seguridade Social, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 37/46.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 79/90.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito de questões de fato arguidas pelo Sujeito Passivo em sede de defesa administrativa, conforme Despacho de Diligência a fls. 265/270.

Em atendimento à diligência requestada por meio do Despacho de Diligência acima citado, a Autoridade Lançadora se pronunciou formalmente nos autos, por meio do Relatório de Encerramento de Diligência, a fls. 281/282.

Formalmente notificado do conteúdo do resultado do Relatório de Encerramento de Diligência antes mencionado, o Sujeito Passivo apresentou aditamento à impugnação a fls. 294/298.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 16-23.438 - 11ª Turma da DRJ/SP1, a fls. 363/393, julgando procedente em parte o lançamento, para tão somente retificar o código de terceiros de 3139 (FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) para 3072 (SEST e SENAT), retificando o Crédito Tributário na forma exposta no DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, a fls. 355/362, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/10/2010, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 394/395.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 396/403, requerendo, ao fim, a reforma do Acórdão recorrido.

Em julgamento realizado em 12/03/2015, acordaram os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF/MF em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela empresa interessada acima indicada, em razão de sua apresentação intempestiva.

Embargos de Declaração a fls. 468/470 acusou que o Acórdão nº 2302-003.727 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 2ª SEJUL/CARF/MF/DF padecia de omissão indevida, consistente na não apreciação do Recurso de Ofício interposto pela 11ª Turma da DRJ/SP1.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para que fosse levado à apreciação do Colegiado, EXCLUSIVAMENTE, o Recurso de Ofício interposto pela 11ª Turma da DRJ/SP1.

Relatados sumariamente os fatos ora relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DO RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 16-23.438 - 11ª Turma da DRJ/SP1, a fls. 363/393, julgando procedente em parte o lançamento, para tão somente retificar o código de terceiros de 3139 (FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) para 3072 (SEST e SENAT), retificando o Crédito Tributário na forma exposta no DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, a fls. 355/362, e recorrendo de ofício de sua decisão.

Com efeito, de acordo com o Relatório Fiscal, o objeto do presente Processo Administrativo Fiscal consiste no lançamento de Contribuições Sociais destinadas ao Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), referentes ao período abrangido pelas competências de 11/2003 a 05/2006, calculáveis mediante a aplicação das alíquotas de 1,5% e 1,0%, respectivamente, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Tais contribuições sociais houveram-se por lançadas mediante os levantamentos intitulados “GF2 – SEST SENAT LEVANT GFI”, cuja base de cálculo refere-se aos fatos geradores declarados em GFIP, e “FO2 – SEST SENAT LEVANT FOP”, tendo por base de incidência fatos geradores não declarados em GFIP, conforme consignado no Discriminativo Analítico de Débito a fls. 06/15.

Nessas condições, o código de terceiros a ser informado no sistema informatizado da Receita Federal é o 3072, que implica a destinação das contribuições correspondentes a 1,5% sobre a base de cálculo, para o Serviço Social do Transporte (SEST), e a 1,0%, para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Nada obstante, se nos antolha por equívoco, houve-se por informado no aludido sistema informatizado o código de terceiros 3139, do que resultou a destinação das seguintes Contribuições Sociais incidentes sobre a base de cálculo em questão às alíquotas de:

- 2,5% - SALÁRIO EDUCAÇÃO;
- 0,2% - INCRA,

- 0,6% - SEBRAE;
- 1,5% - SEST;
- 1,0% - SENAT.

Ora, versando a presente NFLD de lançamento de Contribuições Sociais destinadas, tão somente, ao SEST/SENAT, devem ser excluídas do montante lançado as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, como assim decidiu corretamente o Órgão Julgador de 1ª Instância.

Por tais razões, negamos provimento ao Recurso de Ofício.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios para o fim específico de CONHECER e APRECIAR o Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.